**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

**Disciplina : Direito Processual Civil I**

Turmas 13 e 14

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Aula 14** | **Assistência, Denunciação da Lide e *Amicus Curiae*.** | **11/11/2014** |
| **Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo** | **Legislação atual e projetada:**   |  |  | | --- | --- | | **CPC 1973** | **Projeto do NCPC (versão Câmara)** | | **Assistência**  Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.  Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.  Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:  I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;  II - autorizará a produção de provas;  III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.  Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.  Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.  Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.  Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.  Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.  Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:  I - pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;  II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.  **Denunciação da Lide**  Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:  I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção Ihe resulta;  II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;  III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.  Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.  Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.  § 1º - A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:  a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias;  b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias.  § 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante.  Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.  Art. 74. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.  Art. 75. Feita a denunciação pelo réu:  I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;  II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que Ihe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;  III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.  Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.  ***Amicus Curiae***  Sem correspondência.  Embora após suas reformas, o CPC/73 preveja alguns casos de *amicus curiae* (p. ex. nos arts. 482, § 3º, 543-A, § 6º e 543-C, § 4º ), ele não tem disciplina específica dessa forma interventiva como o NCPC. | **Assistência**  **Seção I**  **Das disposições comuns**  Art. 119. Pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.  Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.  Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de quinze dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.  Parágrafo único. Da decisão cabe agravo de instrumento.  **Seção II**  **Da assistência simples**  Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.  Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.  Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.  Art. 123. Transitada em julgado a sentença na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:  I – pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;  II – desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.  **Seção III**  **Da assistência litisconsorcial**  Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.  Parágrafo único. A intervenção do colegitimado dar-se-á na qualidade de assistente litisconsorcial.  **Denunciação da Lide**  Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:  I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;  II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo.  § 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.  § 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.  Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.  Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.  Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:  I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;  II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir em sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;  III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;  IV – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.  Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.  ***Amicus Curiae***  Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.  § 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração.  § 2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.  § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. | | |  |
| **Questões para discussão em sala:**  1- Qual é a diferença ente a assistência simples e a assistência litisconsorcial? O que justifica a intervenção do terceiro sob uma ou sobre outra modalidade e quais os poderes que esse terceiro terá no processo?  Ex. de assistência simples: sublocatário que intervém na ação de despejo ajuizada pelo locador em face do locatário/sublocador (a relação jurídica do assistente simples é com o assistido – no caso, o contrato de sublocação – e será afetada reflexamente pela sentença de despejo que desconstituir a locação)  Ex. de assistência litisconsorcial: o acionista que intervém na ação de outro acionista movida em face da Sociedade Anônima para anular a decisão da companhia de não distribuir dividendos (a relação jurídica do assistente litisconsorcial é com o adversário do assistido – no caso, seus direitos e deveres em relação à sociedade por ser acionista dela – e a sentença atingirá diretamente essa relação, pois declarada nula a decisão, todos os acionistas terão direito de receber dividendos). Em geral, assemelha-se a um caso de litisconsórcio facultativo unitário ativo, porém tardio. Se, no momento do ajuizamento da demanda, os dois acionistas tivessem se conversado, já poderiam ter formado o litisconsórcio ativo. Como isso não ocorreu, o acionista retardatário, ingressará no processo já iniciado pelo outro acionista como seu assistente litisconsorcial.  2- Quais são as características marcantes da intervenção do terceiro sob a modalidade de denunciação da lide? Em que tipo de relação jurídica de direito material essa modalidade de intervenção se funda? Caso admitida a denunciação, quantas demandas passam a existir no mesmo processo?  Exs. de denunciação da lide: ***(i)*** alienante de um bem trazido a intervir num processo em que o adquirente corre o risco de perder o bem a outra pessoa que alega ser o seu verdadeiro proprietário (evicção); ***(ii)*** seguradora trazida a intervir que intervém num processo movido por outra pessoa que pretende a condenação do segurado em razão de sinistro que esse considera coberto pelo seguro.  3- Quais são os motivos que autorizam a intervenção de um terceiro como *amicus curiae*? Como o *amicus curiae* pode intervir no processo? Que poderes ele tem?  Exs. de intervenções de *amici curiae*: ***(i)*** intervenção da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) em processo em dois particulares que verse sobre matéria de sua competência; ***(ii)*** intervenção da ABECIP (Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança) em recurso especial repetitivo sobre os requisitos para a decretação da fraude de execução (REsp 956.943/PR) | |  |
| **Bibliografia** | AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. “Reflexões sobre o *Amicus Curiae*”, in CAZZARO, Kleber. *Ensaios de Direito Processual*, Curitiba: PR, 2013, pp. 195/ 202.  BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2003.  BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um Terceiro Enigmático*, São Paulo: Saraiva, 2008.  CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.  DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de Terceiros*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002 (nesse livro, além do capítulo de denunciação da lide, objeto desta aula, recomendo vivamente o capítulo sobre a oposição, por ser um dos melhores trabalhos sobre o tema). | |  |